COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 235, DE 2023
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 111, DE 2023
PROPOSIÇÃO: Dispõe sobre pagamento em processos judiciais de pequeno valor pelo Município de Cascavel e dá outras providências.
PROPONENTE: Prefeito Municipal
RELATOR: Vereador Mazutti / PODEMOS
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
31/10/23 às 11:20
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto apresentado pelo Executivo visa dispor sobre alterações em relação ao teto a ser pago em processos judiciais, via Requisição de Pequeno Valor – RPV pelo Município de Cascavel. Afirma a Justificativa:

> " [...] O presente Projeto de Lei busca alterar o valor do teto para a Requisição de Pequeno Valor - RPV, para o montante de 270 de Unidades Fiscais Municipais - UFM, o que atualmente totaliza R$ 14.895,90 (quatorze mil oitocentos e noventa e cinco reais e noventa centavos). O valor referencial utilizado para a fixação deste montante, tem como alicerce o valor praticado pelo governo estadual, de acordo com a Lei Estadual nº 20.038, de 29 de novembro de 2019. A alteração para UFM facilita a compreensão do público externo em relação ao valor atual do teto estipulado, e ainda, permitirá a atualização anual, utilizando-se do mesmo índice da administração tributária. Também, considera-se o Decreto Municipal nº 17.422, de 21 de março de 2023, o qual estabelece medidas para racionalização e contenção de gastos no âmbito da Administração Municipal. Ressalta-se que, o país encontra-se em uma instabilidade econômica, em razão das novas medidas de contenção e a falta do repasse de verbas do Governo Federal, assim como houve o crescimento populacional e a necessidade de novos serviços e atendimentos a população, afetando negativamente as finanças públicas municipais. Da mesma forma, existe incerteza da concretização das receitas estimadas para o exercício fiscal, rememorando que estas possuem despesas previstas em todas as unidades da administração. Outro aspecto relevante que sustenta a necessidade da alteração é a manutenção do equilíbrio orçamentário e financeiro de nosso município, bem como

garantir a cobertura das despesas de caráter continuado, tais como: folha de pagamento, juros e encargos da dívida, custeio, contrapartida de convênios já pactuados e demais despesas imprescindíveis para o funcionamento dos serviços públicos essenciais à população. Ainda, ressalta-se que, as receitas de impostos do Município caíram em relação a 2022 e aqueles que obtiveram crescimento não atingiram a expectativa prevista na elaboração do orçamento. E, com o crescimento populacional, novas demandas e ampliação de serviços como de saúde, educação, assistência social, entre outros, há a necessidade de maior desembolso pelo Município. Dessa forma, destaca-se que, atualmente, é desembolsado o valor mensal aproximado de R$ 400.000 (quatrocentos mil reais) em pagamentos de RPV, o que totaliza cerca de R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ao ano, valores expressivos, principalmente considerando que o pagamento de RPV deverá ser realizado dentro do prazo de 2 (dois) meses, contado da entrega da requisição, conforme disposto no art. 535, §3º, inciso II do CPC, ou seja, um exíguo prazo para o município efetuar o pagamento das respectivas RPVs. Por fim, entendemos ser imperiosa a necessidade de alteração no valor do teto das RPVs, de R$ 40.970,73 (quarenta mil novecentos e setenta reais e setenta e três centavos), para R$ 14.895,90 (quatorze mil oitocentos e noventa e cinco reais e noventa centavos), com o objetivo de não afetar o equilíbrio orçamentário e financeiro deste ente público, assim como honrar com a manutenção de despesas de caráter continuado, mantendo a execução total dos serviços essenciais à população cascavelense. [...] "

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O Art. 58 da Lei Orgânica Municipal, em seu inciso XXI, prevê que a administração das rendas municipais é competência privativa do Chefe do Poder Executivo, o qual, no uso de suas atribuições e em nome do interesse público dos munícipes, pode definir questões a exemplo das relacionadas às Requisições de Pequeno Valor – RPV a serem pagas pelos cofres municipais:

Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito:
XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

Segundo a justificativa apresentada, a alteração do teto relacionado aos valores a serem pagos a título de RPVs e a utilização da Unidade Fiscal Municipal – UFM como parâmetro possuem fundamentação na busca pela facilitação de compreensão dos valores a serem estipulados, sendo que, a unidade de administração tributária citada, permite atualização anual dos valores, sendo utilizada desde a Lei Municipal nº 7.220/2021.

Continua o proponente afirmando que considerando o Decreto nº 17.422, de 21 de março de 2023, o qual estabelece medidas para racionalização e contenção de gastos no âmbito da Administração Municipal, a economia de Cascavel se encontra em um estado de instabilidade, em razão da falta do repasse de verbas pelo Governo Federal.

Segue o Executivo alegando que houve crescimento populacional em nosso Município e, por correspondência, necessidade de novos serviços e atendimentos a serem prestados a esses, afetando negativamente as finanças públicas, ainda, afirmando que existem incertezas em relação à concretização das receitas estimadas para o exercício fiscal, tendo em vista que as receitas de impostos caíram em relação a 2022 e aqueles que obtiveram crescimento não atingiram a expectativa prevista na elaboração do orçamento.

Assim, infere o Chefe do Executivo que há necessidade de manutenção do equilíbrio orçamentário e financeiro do município, a fim de garantir a cobertura das despesas de caráter continuado, tais como: folha de pagamento, juros e encargos da dívida, custeio, contrapartida de convênios já pactuados e demais despesas imprescindíveis para o funcionamento dos serviços públicos essenciais à população.

São esses os motivos que fundamentam o interesse público para a alteração que se propõe.

Primeiramente, salienta-se o disposto no Art. 100, §3º da Constituição Federal a respeito das Requisições de Pequeno Valor – RPVs:

Art. 100. [...] §3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Diante de tudo que fora apresentado e em nome do que já dispusera a Lei Municipal nº 7.220/2021 e o que consta na Lei Estadual n° 20.038/2019, há possibilidade de que as RPVs sejam estipuladas em Unidades Fiscais Municipais – UFMs, sendo essa unidade de administração tributária utilizada como medida de atualização anual do valor, como já ressaltado.

Nesse liame, cita-se que a determinação do valor de R$ 14.895,90 (Quatorze Mil, Oitocentos e Noventa e Cinco Reais e Noventa Centavos), proposto no PLO em comento, utilizou como base o montante que consta na referida lei estadual, qual seja, R$ 15.000,00 (Quinze Mil Reais), considerando a proporcionalidade e a situação financeira enfrentada pelo Município, conforme o que fora afirmado pelo proponente.

Ademais, diante da necessidade de manutenção dos serviços públicos à população, ressalta-se a importância do tema em discussão, o ordenamento jurídico pátrio dispõe que os serviços públicos se sujeitam tanto aos sobreprincípios (supremacia do interesse público e indisponibilidade, pela Administração Pública, do interesse público) e princípios (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, controle, dentre outros) do regime jurídico administrativo como, ainda, a princípios que lhes são específicos, trazidos pela construção doutrinária e jurisprudencial.

Assim, aplica-se aos serviços públicos o *princípio da continuidade*, positivado através do Art. 175, IV, da Constituição da República, que consagrara o dever constitucional de *manter serviço adequado*, a legislação infraconstitucional é no mesmo sentido, conforme o Art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/95 ao definir que esse modo de prestação do serviço acabou por veicular alguns dos princípios jurídicos aplicáveis aos serviços públicos como a *regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas*.

O ***princípio da continuidade do serviço público,*** como é de se depreender, traz em seu bojo o significado de que os serviços públicos não devem ser interrompidos, dada a sua natureza e relevância, pois são atividades materiais escolhidas e qualificadas pelo legislador como tais em dado momento histórico,

em razão das necessidades de determinada coletividade, enfatizando-se que em sede de Mensagem de Lei, o Executivo Municipal expõe a necessidade estipulação do teto das RPVs no montante apresentado em nome da necessidade de continuidade de prestação dos serviços públicos.

> "O princípio da continuidade dos serviços públicos é a versão administrativa do princípio da continuidade do Estado. Para a teoria do serviço público que não considerava o Estado senão como um feixe de serviços públicos, o valor deste princípio é fundamental. Hoje, o princípio da continuidade dos serviços públicos é um princípio com valor constitucional. O Conselho de Estado igualmente sublinhou sua importância qualificando-o como 'princípio fundamental, o que significa, certamente, que se trata de um princípio geral do direito". (GUGLIEMI, Gilles. "Introduction au droit des services publics", pp. 45-46 apud DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Parcerias na administração pública: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas, pp. 346-347)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu na ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 4332 que a Constituição Federal não delimita um valor irredutível para o pagamento dos débitos dos Estados e dos Municípios por meio de requisição de pequeno valor. Cabe a cada ente federado fixar o valor máximo para essa especial modalidade de pagamento dos débitos da Fazenda Pública em consonância com a sua capacidade financeira, como se infere do §5º do artigo 100 da Constituição (redação anterior à EC 62/2009). (ADI 4332, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2018, DJe-088, 08-05-2018).

Neste sentido, o STF reafirmou no ano de 2022, por unanimidade, a jurisprudência dominante no sentido de que os municípios podem estabelecer seu próprio teto para requisições de pequeno valor (RPV), mesmo que o montante seja inferior ao previsto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para isso, levando em conta sua capacidade econômica e o princípio da proporcionalidade. Em sessão virtual, a Corte proveu o Recurso Extraordinário (RE) 1359139, com repercussão geral (Tema 1.231).

O recurso extraordinário citado foi interposto pelo Município de Fortaleza contra decisão da Terceira Turma Recursal do Estado do Ceará que considerou inconstitucional a Lei municipal 10.562/2017, que fixa como teto para pagamento de RPV o equivalente ao maior benefício do regime geral de previdência social. Para aquele colegiado, a norma não observou o valor de 30 salários mínimos, estabelecido no artigo 87 do ADCT para os municípios.

Os ministros, então, reconheceram a existência de repercussão geral da matéria, diante da multiplicidade de processos, na origem, que tratam da mesma questão. Em relação ao mérito, a Corte acompanhou o voto do relator, ministro Luiz Fux, que citou julgados do STF (ADIs 2868, 4332 e 5100) em que foi admitida a possibilidade de os entes federados editarem norma própria que institua quantia inferior à prevista no ADCT.

Assim, verifica-se ser matéria de Repercussão Geral a possibilidade de cada ente municipal determinar o teto relacionado aos valores a serem pagos a título de Requisições de Pequeno Valor – RPVs:

> **Tema 1231 -** Constitucionalidade da Lei 10.562/2017 do Município de Fortaleza, que fixa como teto para pagamento das requisições de pequeno valor (RPV) o equivalente ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, em face da capacidade econômica do ente federado e do princípio da proporcionalidade.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos para a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

Mazutti
Vereador / PODEMOS / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 111/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 31 de Outubro de 2023.

Cidão da Telepar
Vereador / PSB

Soldado Jeferson
Vereador / PV